

## **NEWSLETTER GESTMONEYNEWS EDIÇÃO Nº 5/2012**

### **INDÍCE:**

- ☆ Regime dos pagamentos por conta na execução fiscal..... Página 1
- ☆ Prestação de garantia idónea em processos de execução fiscal ..... Página 4
- ☆ Isenção de IMI para prédios de reduzido valor ..... Página 4
- ☆ Alteração ao orçamento de estado 2012..... Página 6
- ☆ Responsabilidade subsidiária pelo não pagamento de imposto..... Página 8
- ☆ Obrigações declarativas entidades sector não lucrativo ..... Página 9

### **Regime dos pagamentos por conta na execução fiscal – Ofício circulado nº 60089**

A Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários publicou recentemente o Ofício – Circulado n.º 60.089, de 02 de Maio de 2012, com vista a esclarecer algumas das questões suscitadas quanto ao pagamento por conta feito no âmbito de um processo de execução, nos termos previstos no artigo 264.º, n.º 4, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Como se refere naquele Ofício, o preceituado no n.º 4, daquela norma (artigo 264.º, do CPPCT), foi aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012.

Passou assim a regular-se o regime de pagamentos por conta no âmbito do processo de execução fiscal,

configurando-se (em algumas situações) a possibilidade de suspensão do procedimento de venda.

Com vista quer a sistematizar, quer a uniformizar, os procedimentos dos vários serviços da Administração Tributária e Aduaneira (AT), no que se refere a esta matéria, foi agora, como se disse, publicado o Ofício – Circulado n.º 60.089, ali se procedendo à divulgação do entendimento sancionado pelo Director-Geral.

Nos termos do preceituado no n.º 4, do artigo 264.º, do CPPT, o legislador fiscal reconhece ao contribuinte, executado, o direito de proceder à suspensão do procedimento de venda determinada no âmbito de um processo de execução fiscal, através

do pagamento voluntário e parcial da dívida.

De acordo com o entendimento sancionado no Ofício-Circulado que ora acompanhamos, **não são considerados** para efeito de suspensão da venda, os pagamentos que resultem de actos coercivos, assim como de outros actos praticados pelo órgão de execução fiscal – como seja disso exemplo, penhora, graduação de créditos e compensação – do mesmo modo que não relevam os actos efectuados na decorrência de sub-rogação.

Ora, determina o n.º 4, do artigo 264.º, do CPPT, que mediante o **pagamento de um valor mínimo igual ou superior a 20% do valor da dívida**, se consigam obter diferentes efeitos, consoante o estado em que se encontra o processo.

Assim, nas situações em que a venda ainda não haja sido publicitada, o pagamento feito naqueles termos inibe a marcação da venda e publicitação, por um período de quinze dias.

Já nos casos em que a venda se encontra devidamente agendada e publicitada, mas ainda não se encontra a correr o prazo previsto para a entrega de propostas, o pagamento voluntário tem como efeito que aquele prazo não possa ser iniciado sem que se encontrem decorridos quinze dias desde a data em que foi efectuado o pagamento.

Finalmente, e na circunstância de já se ter iniciado o prazo para entrega de propostas, o procedimento de venda fica suspenso por um período de quinze dias, atento o pagamento parcial efectuado nos termos do n.º 4, do artigo 264.º, do CPPT.

É, no entanto de salientar que estas suspensões apenas se verificam caso o valor pago se encontre devidamente validado ou nas situações em que o pagamento seja feito através de cheque visado.

A norma preceitua ainda que o pagamento deva ser feito em montante igual ou superior a três unidades de conta, o que significa que não pode ser inferior a 306 euros. Decorrido que seja o período de suspensão e não ocorra um novo pagamento por conta – feito nos termos estabelecidos no n.º 4, do artigo 264.º - a venda automaticamente volta a estar activa.

Nessa altura, mantêm-se válidas as propostas que tenham sido apresentadas antes da suspensão. Até à venda, poderão, ainda, ser apresentadas novas propostas.

De acordo com o entendimento agora sancionado, e com vista a uniformizar a actuação dos serviços da AT, o Ofício esclarece ainda que **a suspensão do procedimento de venda não determina a suspensão do processo**

**de execução fiscal**, uma vez que esse permanece activo e obedecerá à sua normal tramitação pelos serviços.

Por outro lado, e uma vez que a lei não determina um número de vezes máximo que o executado pode recorrer a este mecanismo de pagamento parcial com vista à suspensão da venda, **este é um procedimento que pode ser utilizado pelo contribuinte tantas vezes quantas as necessárias até à extinção do processo (executivo).**

Uma nota importante para esclarecer que **o montante da dívida pelo qual se aferem os 20%** do pagamento a ser efectuado, **reporta-se não ao momento em que é efectuado o pagamento, mas ao valor da dívida aquando da instauração do processo de execução fiscal.**

Ou seja, de forma a aferir dos 20% do pagamento a efectuar, deverá o contribuinte atender ao valor que consta da certidão de dívida e no qual se encontram previstos para além da quantia exequenda, os juros compensatórios e/ou moratórios, calculados com referência àquela data.

O Ofício – Circulado chama, ainda, a atenção para o facto de os 20% poder os procedimentos dos seus serviços.

resultar do somatório de vários pagamentos por conta. No entanto, apenas depois de feitos os vários pagamentos que perfaçam os 20% é que se obtém a suspensão da venda.

Na circunstância de o contribuinte ter vários processos de execução fiscal, a venda apenas se considera suspensa no âmbito daquele processo em que haja sido feito o pagamento de 20%.

Sendo que quanto aos restantes processos executivos em que não se verifique esse pagamento, a venda pode validamente prosseguir.

Finalmente é, ainda, de referir que *“(C)aso a venda esteja associada a diversos processos, terá de existir um pagamento de 20% do somatório da dívida instaurada em todos eles (independentemente do posterior critério de imputação do pagamento a cada processo, que seguirá regras próprias e não terá de estar ancorado a qualquer regra de atribuição da mesma percentagem a cada processo específico), para que opere o efeito suspensivo da vendd”.*

É este o entendimento agora divulgado e que visa esclarecer algumas das dúvidas que se têm suscitado quanto a esta matéria, pretendendo assim a AT uniformizar

## **Prestação de garantia idónea - Ofício Circulado n.º 60.090**

A Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários publicou no passado dia 15 de Maio de 2012, o Ofício – Circulado n.º 60.090, acerca de garantia idónea prestada com vista à suspensão do processo de execução fiscal, designadamente no que se refere à contabilização de juros de mora até à data do pedido em face da apresentação sucessiva de meios de reacção, da caducidade da garantia e, finalmente, da obrigação de apresentação de nova garantia.

Naquele ofício circulado esclarece-se que o mesmo se destina à harmonização dos procedimentos a adoptar pelos diferentes Serviços da Administração Tributária e Aduaneira (AT), no que se reporta “à definição do momento que, à face da lei vigente, é relevante para efeitos de contagem de

juros de mora, com vista à determinação do valor da garantia a prestar em processo de execução fiscal, para efeitos suspensivos.” De acordo com a informação ali prestada, este ofício circulado surge na sequência das dúvidas suscitadas pelos vários serviços da AT, nomeadamente no que se refere quer:

(i) ao apuramento do montante da garantia, nas situações em que se verifica a apresentação sucessiva de meios de reacção cujo objecto se reporte à legalidade ou exigibilidade da dívida, quer

(ii) à forma de enquadrar essas situações com a legislação que se destina a assegurar a determinação e manutenção da suficiência do montante pelo qual a garantia é prestada.

## **Isenções de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial**

Foi, recentemente, publicada a Circular n.º 7/2012, acerca das isenções de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) prevista no que se refere aos prédios de reduzido valor patrimonial que

sejam da propriedade de sujeitos passivos de baixos rendimentos. Trata-se esta de matéria que foi objecto de alterações introduzidas pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para

2012 (LOE 2012) e em virtude das quais se têm vindo a suscitar algumas dúvidas.

Nos termos do artigo 48.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o legislador fiscal estabeleceu o reconhecimento da **isenção de IMI relativamente aos prédios rústicos e urbanos que se destinem a habitação própria e permanente quer do sujeito passivo, quer do seu agregado familiar e que se encontrem afectos a esse fim.**

De forma a beneficiar do reconhecimento desta isenção, têm ainda que se verificar (outros) dois pressupostos. Ou seja, por um lado que o **rendimento bruto total do agregado familiar**, englobado para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), **não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS** e, por outro lado, ainda, que “o **valor patrimonial tributário (VPT) global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS**”.

A Circular n.º 7/2012 esclarece, ainda, que para efeitos da verificação dos requisitos quantitativos desta isenção, releva o VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos que sejam da propriedade do sujeito passivo.

De notar que o regime de actualização do IAS se mantém suspenso durante

2012, razão pela qual o IAS a ter como referência reporta-se ao ano de 2009 e fixa-se em € 419,22 euros (vide alínea a), do artigo 79.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro).

De acordo com os esclarecimentos agora divulgados pela AT, o regime transitório de aplicabilidade da isenção previsto no n.º 1, do artigo 122.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011, mantém a sua vigência, uma vez que o IAS ainda não atingiu o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor para o ano de 2010.

Informa a AT, a título meramente elucidativo, que no que respeita ao ano de 2012, mostra-se válido, para efeitos do preenchimento dos pressupostos estabelecidos no n.º 1, do artigo 48.º, do EBF, o valor de **14.630,00 €** ((RMMG x 14 meses) x 2,2), a título de rendimento bruto total anual do agregado familiar (RBA) englobado para efeitos de IRS.

Já no que se refere ao VPT global dos prédios pertencentes ao sujeito passivo do IMI, no ano de 2012 será de atender ao montante de **66.500,00 €** ((RMMG x 14 meses) x10). Como esclarece a Circular n.º 7/2012, para efeitos da isenção prevista no artigo 48.º, do EBF, cabe ao sujeito passivo iniciar o procedimento – veja-se o n.º 2, daquela norma procedendo à entrega de requerimento devida-

Av.º Gen. Barnabé Ant.º Ferreira, nº 119  
Negrais 2715-316

Almargem do Bispo

e-mail: geral@gestmoney.pt

www.gestmoney.pt

Tel/Fax: 21 967 22 11 NIF n.º 506 757 714

mente fundamentado, num prazo de **60 dias contados da data da aquisição dos prédios e**, em qualquer dos casos, **nunca em data posterior a 31 de Dezembro do ano a que respeita o início da isenção pretendida.**

De acordo com o teor da Circular a que nos vimos reportando, e face às

alterações introduzidas ficam também abrangidos pelo benefício da isenção do IMI, os prédios que sejam adquiridos no próprio ano em que é requerido o reconhecimento da isenção, mesmo na circunstância de a aquisição ser posterior a 30 de Junho.

## Alteração ao Orçamento do Estado para 2012

Analisaremos, aqui, as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio.

Ao nível do IRS, é alterado o Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais, passando a prever-se alguns requisitos adicionais para que os sujeitos passivos possam beneficiar deste regime.

Assim, desde logo, torna-se obrigatório que o sujeito passivo solicite a inscrição como residente não habitual no acto da sua inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de Março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

Adicionalmente, a possibilidade do gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano passa a depender de o sujeito passivo ser, em cada um desses anos,

considerado residente em território português.

De salientar, também, a introdução da possibilidade de **os sujeitos passivos de IRS** que desenvolvam a fítilo principal uma **actividade agrícola, silvícola ou pecuária** **poderem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efectuar até ao dia 20 do mês de Dezembro**, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS, sobre o regime dos pagamentos por conta.

No que se refere ao Imposto Municipal sobre Imóveis, o agravamento da taxa de imposto para 7,5%, previsto no n.º 4 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aplicável aos prédios que sejam propriedade de

Av.º Gen. Barnabé Ant.º Ferreira, nº 119  
Negrais 2715-316

Almargem do Bispo

e-mail: geral@gestmoney.pt

www.gestmoney.pt

Tel/Fax: 21 967 22 11 NIF n.º 506 757 714

entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, deixa de ser aplicável às situações em que sejam propriedade de pessoas singulares.

É de salientar que este novo regime é aplicável ao imposto respeitante aos anos de 2011 e seguintes.

Do mesmo modo, o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis é alterado no sentido de o agravamento da taxa de imposto para 10%, previsto para as aquisições em que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, deixar de ser aplicável às situações em que o adquirente seja pessoa singular.

Relativamente à Lei Geral Tributária é de salientar a implementação da obrigatoriedade de os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 1.000,00 € devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Refira-se que a violação desta norma constitui contra-ordenação prevista e

punida com coima de 180,00 a 4.500,00 €, sendo estes limites elevados para o dobro no caso de pessoas colectivas, sociedades e entidades fiscalmente equiparadas.

No que se refere ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a dispensa de entrega de declaração periódica de rendimentos é restringida às entidades mencionadas no artigo 9.º deste Código, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, excluindo, assim, todas as entidades privadas até aqui abrangidas.

De salientar, também, que, à semelhança do previsto em sede de IRS, **os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a fítilo principal uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de Janeiro de 2012, num único pagamento a efectuar até ao dia 15 do mês de Dezembro ou do 12.º mês do respectivo período de tributação.**

É, ainda, de salientar a introdução de um novo artigo (Artigo 6.º-A) ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro – sobre o processo executivo da Segurança Social –, que, sob a epígrafe de “Caixa postal electrónica”, institui a obrigatoriedade de os

Av.º Gen. Barnabé Ant.º Ferreira, nº 119  
Negrais 2715-316

Almargem do Bispo

e-mail: geral@gestmoney.pt

www.gestmoney.pt

Tel/Fax: 21 967 22 11 NIF n.º 506 757 714

executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social possuem uma caixa postal eletrónica.

Para este efeito, são considerados executados sujeitos a esta obrigação

acessória, as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes, prevendo-se, ainda, a regulamentação desta obrigatoriedade em diploma próprio.

## **Responsabilidade subsidiária – Artigo 24º nº 1 alínea b) da LGT – Culpa pelo não pagamento de imposto**

Nos termos do artigo 24º, nº 1, alínea b) da LGT, o que releva para afastar a responsabilidade subsidiária pelas dívidas de impostos cujo termo do prazo para pagamento ou entrega terminou durante o período da sua administração é a demonstração de que não é imputável aos gerentes ou administradores da sociedade a falta de pagamento ou de entrega do imposto.

Assim, o gerente que exercia funções na data em que deveria ter sido entregue o imposto tem que demonstrar, em sede de oposição à execução fiscal, que a falta desse pagamento não lhe é imputável.

A prova de que a falta de do pagamento do imposto não lhe é imputável passa pela demonstração da falta de fundos da sociedade originária devedora para efectuar o pagamento e que tal falta se não deve a qualquer omissão.

### **JURISPRUDÊNCIA**

O gerente que exercia funções na data em que a sociedade deveria ter entregue o imposto **tem que demonstrar, em sede de oposição à execução fiscal, que a falta desse pagamento não lhe é imputável.**

## **Obrigações declarativas entidades do sector não lucrativo**

Com a aprovação do Orçamento rectificativo para 2012, foi alterada a redacção do n.º 6 do artigo 117.º do Código do IRC. Assim, a dispensa do envio da declaração modelo 22 passa a aplicar-se apenas às entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IRC, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

A possibilidade de dispensa do envio de declarações não se aplica à IES, cuja entrega, a efectuar até ao dia 15 do mês de Julho, é obrigatória mesmo para os sujeitos passivos isentos.

Esta declaração deverá ser composta, quanto ao IRC, pelos anexos D, quando existam rendimentos tributáveis de uma dada actividade exercida a título acessório e pelo anexo F, caso usufruam de benefícios fiscais ou rendimentos isentos.

Com efeito, após a alteração legislativa referida, as entidades que obtenham rendimentos isentos estão obrigadas a entregar o Anexo D da declaração modelo 22. Esta obrigação aplica-se já aos rendimentos de 2011.